



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL**



DECRETO N.º 10.725, DE 30 DE ABRIL DE 2004

(Regulamenta a Lei nº 5.403/04 que "dispõe sobre as microempresas no âmbito municipal e dá outras providências")

JOSÉ MACHADO, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei nº 5.403, de 27 de abril de 2004,

DECRETA

Art. 1º A Lei n.º 5.403/04 fica regulamentada nos termos do presente Decreto.

Art. 2º Considera-se microempresa a pessoa jurídica sediada no Município de Piracicaba, cujo faturamento bruto anual, apurado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano calendário anterior, seja igual ou inferior ao disposto no inciso I do art. 2º da Lei Federal n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999, alterada pelo Decreto Federal n.º 5.028, de 31 de março de 2.004.

Art. 3º Para obtenção da redução prevista no art. 3º da Lei n.º 5403/04, as microempresas deverão apresentar à Divisão de Fiscalização, até 31 de janeiro de cada ano, requerimento acompanhado de "DECLARAÇÃO DE DADOS", demonstrando preencher as condições previstas em legislação pertinente.

§ 1º Excepcionalmente para o exercício de 2004, o requerimento de que trata o *caput* deverá ser apresentado até 31 de maio de 2004.

§ 2º A "DECLARAÇÃO DE DADOS" será de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estará sujeita a posterior exame pela Divisão de Fiscalização para comprovação de sua exatidão.

§ 3º A Secretária Municipal de Finanças expedirá Instrução Normativa disciplinando sua aplicação.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal de Finanças deferir ou indeferir o pedido de enquadramento da microempresa na condição de beneficiária da redução prevista na Lei n.º 5403/04, bem como cassar o benefício das empresas que descumprirem os requisitos previstos para sua concessão.

§ 5º Para efeitos deste Decreto, considera-se faturamento bruto a totalidade das receitas operacionais percebidas, sem quaisquer deduções, nem mesmo as promocionais ou aquelas permitidas para cálculo de ISSQN.

Art. 4º Não serão beneficiadas com a redução prevista no art. 3º da Lei ora regulamentada as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participem de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no art. 1º da Lei n.º 5.403/04;
- V - que estejam enquadradas nas alíquotas fixas, previstas no parágrafo único do art. 172 da Lei Complementar n.º 156/03;
- VI - que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, faturamento bruto superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- VII - que tenham débitos inscritos como dívida ativa do Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VIII – que estejam omissas no cumprimento de suas obrigações acessórias;
- IX – que requererem o benefício fora dos prazos legais, previstos na legislação tributária municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL**



DECRETO N.º 10.725, DE 30 DE ABRIL DE 2004

(Regulamenta a Lei n.º 5.403/04 que "dispõe sobre as microempresas no âmbito municipal e dá outras providências")

Art. 5º As empresas que se inscreveram no Cadastro Municipal de Contribuintes entre 1º de janeiro de 2003 e 30 de abril de 2004, ao requererem o benefício, terão sua receita bruta calculada de forma proporcional ao número de meses em que estiveram em operação nesse período.

Art. 6º As empresas que se inscreverem no Cadastro Municipal de Contribuintes a partir de 1º de maio de 2004 e que desejarem usufruir o benefício previsto na Lei Municipal 5.403/04, deverão:

I – requerer o benefício dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II – apresentar, até o 10º dia útil de cada mês, comprovante de seu faturamento global, do mês anterior;

III – preencher as demais condições exigidas para a concessão do benefício.

Art. 7º As empresas de que tratam os arts. 5º e 6º do presente Decreto serão:

I - enquadradas, inicialmente, no inciso I do art. 3º da Lei n.º 5403/04;

II - reenquadradas nos incisos II ou III do art. 3º da Lei n.º 5403/04, caso seu faturamento bruto mensal, calculado a partir dos documentos citados no inciso II do art. 6º do presente Decreto, apresente, no trimestre, valor acima de ¼ (um quarto) dos limites mínimos estabelecidos nos incisos I ou II do artigo 3º da Lei n.º 5403/04.

III - excluídas do benefício, quando a média calculada no inciso anterior, superar o limite previsto no inciso I do art. 4º da Lei 5403/04.

Art. 8º As empresas beneficiadas com a redução prevista na Lei n.º 5403/04 ficam obrigadas à emissão da nota fiscal de prestação de serviços e ao registro da mesma no Livro de Registro de Prestação de Serviços, ressalvados os casos de dispensa previstos em lei.

Art. 9º A microempresa que se favorecer dos benefícios previstos no art. 3º da Lei n.º 5.403/04, sem observar os requisitos neles estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária, multa e juros, bem como às multas punitivas previstas na legislação tributária municipal.

Art. 10. A empresa que apresentar a "DECLARAÇÃO DE DADOS" com falsidade de informações terá anulada a concessão do benefício, sendo reconstituída a integralidade de seus débitos, devendo as diferenças serem recolhidas com acréscimos de correção monetária, multa e juros de mora e estará sujeita a aplicação de multa punitiva, nos termos do inciso III do art. 160, agravados seus efeitos através do art. 161, ambos da Lei n.º 3264/90, alterada pela Lei Complementar n.º 156/04.

Art. 11. As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime, nos termos e prazos regulamentares previstos no art. 142 da Lei Complementar n.º 156/03.

Art. 12. Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde sua efetivação, à autoridade competente, sob pena de perda dos benefícios.

Art. 13. Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão no recolhimento integral do tributo correspondente.

Art. 14. A redução prevista no art. 3º da Lei n.º 5.403/04 não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao I.S.S.Q.N. devido por terceiros e por ela retido.

Art. 15. Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas de legislação municipal que disciplina o ISSQN, inclusive emissão da nota fiscal de prestação de serviços e a escrituração do livro de registro de prestação de serviços, bem como as disposições da legislação federal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL**



DECRETO N.º 10.725, DE 30 DE ABRIL DE 2004

(Regulamenta a Lei nº 5.403/04 que "dispõe sobre as microempresas no âmbito municipal e dá outras providências")

Art. 16. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, recolhido pelas microempresas, deve ser calculado e recolhido, mensalmente, pelo próprio contribuinte aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais expedidas pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, onde deverão constar, necessariamente, o valor integral do imposto devido, a porcentagem da redução, o valor do imposto reduzido, o valor do imposto a ser recolhido, os acréscimos legais, se houver, bem como outras informações cadastrais e tributárias, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Art. 17. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 30 de abril de 2004.